EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021

Processo Administrativo nº 137/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PREPARO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO NOS LOCAIS DE CONSUMO, LOGÍSTICA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, COM EMPREGO DA MÃO DE OBRA E TREINAMENTO DO PESSOAL, BEM COMO O FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (EXCETO OS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONFORME PREVISÃO NA LEI N° 11.947/2009), E DEMAIS INSUMOS UTILIZADOS PARA ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE ALIMENTAÇÃO (MERENDA ESCOLAR), EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO EDITAL e SEUS ANEXOS, DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, E EM ESPECIAL DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ANVISA.

IMPUGNANTE: Bom de Boca Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - EMAIL DE 01/07/2021; 18:21H

Trata-se de impugnação, onde a impugnante alega, em síntese:

A) Omissão de critérios objetivos para atualização financeira e penalização aplicadas a contratante;

B) Contradição de previsão de reequilíbrio econômico-financeiro;

C) Excesso de exigência - certidão de regularidade estadual;

D) Excesso de índice de Endividamento;

E) Indicação de marca no anexo I.

A impugnação é tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito, no entanto, não comporta provimento.

De início, ressaltamos que o edital ora em questão repete, no que concerne aos apontamentos lançados pela impugnante, os mesmos termos e exigências contidos em edital anterior, para o mesmo objeto, realizado em 2019, os quais já foram objeto de exame prévio

por parte do Egrégio TCESP, e nada de irregular quanto a tais fora apontado. (TC's 013926.989.19-5, 008155.989.18-9, 008356.989.18-6, 011558.989.19-0 e 011905.989.19-0)

Quanto ao ora alegado, nada tem o condão de afastar REAIS INTERESSADOS, que, obviamente, atendam as condições editalícias e **sejam do ramo de atividade do objeto.**

Nesse sentido, aponta-se que, conforme certidão da JUCESP juntada pela impugnate, trata-se de empresa que atua no **ramo, exclusivamente, de comércio de gêneros alimentícios, e não de prestação de serviços**, dentre os quais os da natureza do objeto do presente certame. Por natural que o certame ora em questão, por tratar-se de prestação de serviços, e, para parâmetros do Município de Leme, de elevada monta, destina-se a **empresas que sejam do ramo de atividade e que tenham certas condições técnicas e econômico-financeiras**, que possam dar segurança ao Município quanto a correta e regular prestação dos serviços, notadamente, por tratar-se de merenda escolar, serviço que não pode sofrer paralisações decorrentes de eventual fragilidade técnica ou financeira da futura contratada.

Ressalta-se também, que tanto os questionamentos/apontamentos não tem o condão de impedir ou afastar **REAIS** interessados no certame, que no certame anterior ANALISADO POR E.CORTE DE CONTAS, realizado em 2019, que continha as mesmas exigências e referiam-se ao mesmo objeto, compareceram para participação 08 (oito) licitantes, conforme ata da sessão ora juntada.

Demonstra-se assim, que pelas caraterísticas da impugnante, somadas aos apontamentos apresentados, a presente impugnação não passa de tentativa indireta de protelar ou tentar impedir que o Município licite o objeto de forma regular, e que, assim, possa atender a comunidade escolar, cujas aulas tem retorno previsto, de forma presencial, para o mês de agosto próximo.

Pois bem, em relação ao apontado, discorremos:

1) Omissão de critérios objetivos para atualização financeira e penalização aplicadas a contratante;

Não é verdadeiro o apontado.

O edital estabelece que, em caso de atraso de pagamentos, haverá sim, a incidência de atualização monetária, previstas na minuta contratual, a saber:

> "g) O atraso nos pagamentos acarretará na atualização dos valores devidos, pelos índices oficiais correlatos; (8.1 da Minuta de contrato).
>
> ....
>
> 7. I.- Os valores unitários dos serviços prestados serão reajustados em periodicidade anual, a contar da assinatura do presente contrato, pelo índice– IPCA Alimentos – FIESP, mediante requerimento da contratada."

Tais previsões, combinadas, deixam claro o atendimento ao art. 40, XIV, "c" e "d", cc. Art. 55, III, da Lei 8.666/93.

Note-se que não há previsão de antecipações de pagamento, e, por consequência, não há que se falar em descontos.

2) Contradição de previsão de reequilíbrio econômico-financeiro;

Aqui, a há evidente confusão no entendimento da impugnante, que confunde reajuste de preços, com realinhamento para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Primeiro de se ressaltar que a obrigatoriedade de reajustamento anual de preços, bem como, do realinhamento para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, são obrigações determinadas por Lei, e, assim, são auto-aplicáveis ao contrato, independentemente de constarem ou não dos seus termos.

No presente edital, não há qualquer irregularidade ou contradição.

O reajuste "anual" e seus critérios, tem previsão na cláusula 7.1 da minuta contratual.

Não há qualquer dúvida nesse sentido.

Quanto a possibilidade realinhamento de preços, (art. 65, II, b), da Lei 8.666/93), esta não necessita constar expressamente do termo contratual, pois tal exigência não se encontra no Artigo 55, e seus incisos da mesma Lei. Outrossim, como já discorrido anteriormente, é auto-aplicável ao caso concreto, visto que o contrato é regido pela referida Lei.

3) Excesso de exigência - certidão de regularidade estadual;

Não há qualquer irregularidade aqui.

Quanto ao questionado, assim é a previsão editalícia:

> b.2) prova de regularidade com a Fazenda Estadual, mediante Certidão de Quitação de Tributos Estaduais ou certidão que comprove a regularidade com o ICMS emitida pelo órgão competente ou, caso o licitante não seja contribuinte deste imposto, declaração de que a pessoa jurídica não está inscrita no cadastro de contribuintes da fazenda estadual relativo ao ICMS.(Caso a licitante tenha domicilio no Estado de São Paulo, deverá apresentar a Certidão de Regularidade quanto à débitos tributários inscritos etambém a de Débitos não inscritos na dívida ativa do Estado)

A exigência tem previsão no art. 29, III, da Lei 8.666/93.

Ademais, limita-se o edital, a exigir a comprovação, tão somente, de ICMS, não havendo assim, qualquer excesso.

4) Excesso de índice de Endividamento;

O edital exige Grau de Endividamento Geral <= 0,60, índice que coaduna-se claramente ao disciplinado no §5º, do art. 31, da Lei 8.666/93, a saber:

> § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Como já exposto, o edital destina-se a **empresas que sejam do ramo de atividade e que tenham certas econômico-financeiras**, que possam dar segurança ao Município quanto a correta e regular prestação dos serviços, notadamente por tratar-se de merenda escolar, serviço que não pode sofrer paralisações decorrentes de eventual fragilidade técnica ou financeira da futura contratada.

Ademais, cabia a impugnante trazer comprovação, ou ao menos indícios firmes que tal exigência impediria a participação de quem quer que seja.

Ao contrário, como já salientado também, tal exigência é usualmente adotada, e nunca foi impeditiva da participação de REAIS INTERESSADOS em certames anteriores, para o mesmo objeto, onde também se fazia presente.

5) Indicação de marca no anexo I.

Destaca-se aqui, que o edital é para preparo e distribuição de merenda escolar, e não de compra de gêneros alimentícios.

No mesmo sentido, apesar anexo I, fazer referência as marcas citadas, essas se fazem presentes como **referência, para que a contratada entenda que tipo de alimento de pretende ser fornecido as crianças.**

Nada de irregular ou impeditivo da participação de reais interessados.

Mantenho o edital como lançado.

Leme, 02 de julho de 2.021

GUILHERME SCHWENGER NETO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO